



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N° 345/2024

PROONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de noticiar a autoridade policial sobre qualquer ato que caracterize infração penal contra a crianças e adolescentes.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 22 de maio de 2024, o Excelentíssimo Deputado Felipe Souza apresentou o Projeto de Lei nº 345/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de noticiar a autoridade policial sobre qualquer ato que caracterize infração penal contra a crianças e adolescentes.

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, "a" c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, vejase pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:
(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Exmo. Deputado objetiva dispor sobre obrigatoriedade de noticiar a autoridade policial sobre qualquer ato que caracterize infração penal contra a crianças e adolescentes.

Assim, o projeto apresentado visa assegurar a proteção das crianças e dos adolescentes, minimizando as omissões dos gestores das unidades escolares quanto ao dever de noticiar as autoridades policiais.

a) Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Inicialmente, é oportuno ressaltar a competência desta Comissão acerca do exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do artigo 27, I, "a", do Regimento Interno desta Casa.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, XV, §2º da Constituição Federal e do artigo 18, XII da Constituição do Amazonas:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XV - proteção à infância, à juventude e ao idoso;

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbra óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa, nos termos do artigo 33 da Constituição do Estado e do artigo 87, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Nesse sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a presente proposição em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

b) Mérito

Quanto à matéria de fato, entendo que a propositura do Nobre Deputado tem mérito e se trata de um tema importante para a população Amazonense, especialmente às crianças e os adolescentes.

É inegável o conteúdo meritório do presente Projeto de Lei, estando em consonância a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, senão vejamos:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste mesmo sentido, destaca-se o teor dos arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Entretanto, para que não haja óbice a regular tramitação do Projeto de Lei sob análise, no que concerne à técnica legislativa, verifica-se a necessidade de pequenas adequações:

III - EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 345/2024

Altere-se o artigo 2º do Projeto de Lei nº 345/2024, passando a ter a seguinte redação:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

@deboramenezesm1
 @deboramenezesm
 @DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.025054

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 17/06/2024 14:07:42

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 85ADD5CE0010E1DF . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 2º O descumprimento desta lei poderá ensejar a responsabilização administrativa, civil e penal de quem se omitir.

Altere-se o §1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº345/2024, passando a ter a seguinte redação:

§1º Se a omissão de noticiar for de servidor público, deverá ser noticiado o órgão vinculado ao servidor para instauração de processo administrativo disciplinar, de acordo com seu regramento interno próprio.

Altere-se o §2º do artigo 2º do Projeto de Lei nº345/2024, passando a ter a seguinte redação:

§2º Se a omissão for de particular, as licenças e/ou alvarás que autorizam o funcionamento da escola deverão ser cassadas e deverá ser aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade dos danos a que a omissão tiver dado causa.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia, 14 de junho de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a alteração, a fim de não haja usurpação da competência privativa da União quanto a legislação sobre direito civil, processual e penal, disciplinados no art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se a necessidade de alteração, também, em observância as nuances próprias de cada regimento interno, referente aos diversos órgãos gestores, tanto público quanto privados, onde estes deverão adotar os procedimentos previamente estabelecidos para apuração administrativa.

Por fim, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, faz-se necessária a modificação do teor do §2º do art. 2º do Projeto de Lei nº345/2024, para estipular multa pecuniária que tenha efetivo caráter pedagógico-punitivo, porém, sem culminar a falência da escola.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em consonância com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, manifesto VOTO FAVORÁVEL à admissibilidade do Projeto de Lei nº345/2024, bem como da Emenda Modificativa nº ___, nos moldes da fundamentação.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2024.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR
Relatora